

**RECURSO ESPECIAL Nº 505.966 - SP (2003/0004171-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCIULLI NETTO**  
**RECORRENTE** : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**PROCURADOR** : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -  
PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO QUE NÃO  
RECONHECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO  
VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, ANTE OS TERMOS DO  
ART. 100, 1ª-A, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N.  
30/2000 - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22 E 23 DO  
ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Em nenhum momento houve qualquer  
pronunciamento ou questionamento acerca de artigos da Lei n.  
8.906/94. Ao contrário, o único dispositivo questionado foi o  
artigo 100 da Carta Política, com as modificações introduzidas  
pela EC n. 30/2000. Nítida ausência de prequestionamento.

- Os julgados paradigmas são provenientes do  
Excelso Supremo Tribunal Federal, a demonstrar que o tema  
discutido é de índole constitucional. Não bastasse essa  
circunstância, foram apresentados julgados do colendo Tribunal  
de Justiça de São Paulo, de modo a incidir a Súmula n. 13 do  
Superior Tribunal de Justiça ("*A divergência entre julgados do  
mesmo Tribunal não enseja recurso especial*").

- Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2003.(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCIULLI NETTO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 505.966 - SP (2003/0004171-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO(Relator):**

Trata-se de recurso especial ajuizado por Paulo Carneiro Maia Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Carta Política, tendo por objeto a integral reforma do v. Julgado proveniente do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - honorários de sucumbência em ação expropriatória. Pretensão ao seu pagamento de forma preferencial, como verba alimentícia - Inadmissibilidade - verba sem natureza salarial, não incluída na enumeração taxativa do artigo 100, § 1-A, da CF, com a redação dada pela EC n. 30/2000 Recurso improvido" (fl. 154).*

Desse desfecho foram opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte Estadual se pronunciasse acerca de vv. julgados do decênio de 90, provenientes do Excelso Supremo Tribunal Federal, e que reconheçam a verba honorária como sendo de caráter alimentar.

A douta Turma Julgadora *a quo* rejeitou os embargos e reiterou os termos do acórdão farpeado no sentido de que as alterações do artigo 100 da Carta Magna, trazidas com o advento da EC n. 30/2000 não incluiu os honorários advocatícios no rol das verbas de natureza alimentar.

Em vista desse desate veio a lume o presente recurso especial fulcrado na afronta à Lei Federal n. 8.906/94, notadamente os artigos 22 e 23. No que toca o dissenso pretoriano, o recorrente trouxe à

# *Superior Tribunal de Justiça*

colação arestos do Pretório Excelso e, bem assim, da Corte de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 177/183).

Após as contra-razões, a egrégia Vice-Presidência da Corte de origem admitiu o especial tão-só no que toca à divergência jurisprudencial (fls. 219/221).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 505.966 - SP (2003/0004171-9)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -  
PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO QUE NÃO  
RECONHECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO  
VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, ANTE OS TERMOS DO  
ART. 100, 1ª-A, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N.  
30/2000 - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22 E 23 DO  
ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL  
- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Em nenhum momento houve qualquer  
pronunciamento ou questionamento acerca de artigos da Lei n.  
8.906/94. Ao contrário, o único dispositivo questionado foi o  
artigo 100 da Carta Política, com as modificações introduzidas  
pela EC n. 30/2000. Nítida ausência de prequestionamento.

- Os julgados paradigmas são provenientes do  
Excelso Supremo Tribunal Federal, a demonstrar que o tema  
discutido é de índole constitucional. Não bastasse essa  
circunstância, foram apresentados julgados do colendo Tribunal  
de Justiça de São Paulo, de modo a incidir a Súmula n. 13 do  
Superior Tribunal de Justiça ("*A divergência entre julgados do  
mesmo Tribunal não enseja recurso especial*").

- Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO(Relator):**

O recorrente, ao apresentar o recurso especial, assentou que

# *Superior Tribunal de Justiça*

o colendo Tribunal *a quo* teria vulnerado dispositivos legais inseridos no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Ocorre, porém, que em nenhum momento houve qualquer pronunciamento ou questionamento acerca de artigos da Lei n. 8.906/94. Ao contrário, o único dispositivo questionado foi o artigo 100 da Carta Política, com as modificações introduzidas pela EC n. 30/2000.

Registre-se que, *"configura-se o prequestionamento quando a causa é decidida à luz da legislação federal indicada, e ocorre emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. REsp n. 401.411-AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 5/5/2003).

No caso em apreço, ressalte-se que nem mesmo os embargos de declaração tiveram a força de provocar um pronunciamento da Corte de origem sobre o tema, pois, repita-se, o então embargante cuidou de questionar somente o entendimento da Máxima Corte acerca da matéria.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, de igual forma, sequer merece ser conhecido o recurso especial.

Os julgados trazidos para demonstração do dissenso pretoriano são oriundos de duas colendas Cortes, isto é, do Excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À evidência, se os paradigmas, julgados em 1998 e 1999, foram pronunciamentos emanados da Suprema Corte da República, é de ver que a matéria tida como divergente é de índole constitucional, a afastar a competência deste Sodalício, *ex vi* do disposto nos artigos 102 e 105, ambos da Constituição Federal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não bastasse essa particularidade, verifica-se que foram apresentados para divergência acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça Paulista.

Quanto a esse particular, a Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça pontifica que "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

Assim, pois, sob todos os ângulos, a irresignação recursal não merece amparo.

Pelo que precede, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0004171-9

**RESP 505966 / SP**

Números Origem: 2685635 4131998

PAUTA: 03/06/2003

JULGADO: 03/06/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
PROCURADOR : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Utilidade Pública  
(Lei nº 3.365/41)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de junho de 2003

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária